



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO E DE PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

Ref. - PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2019

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 15/2019

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO EVENTUAL DE VEÍCULOS TIPO PICK-UP CABINE DUPLA, 07 (SETE) MUNICÍPIOS CONSORCIADOS

I. PRELIMINARES

Através de documento datado de 18/06/2019, a empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA., solicita esclarecimentos sobre pontos do edital acima, ao mesmo tempo que procede a impugnação do mesmo, conforme abaixo resumidos.

1 - DOS ESCLARECIMENTOS

- a) indicação da dotação orçamentária a ser onerada com as aquisições;
- b) se há exigência de que a empresa possuir conta corrente no Banco do Brasil.

2 - DA IMPUGNAÇÃO

- a) inobservância da Lei nº 6.729/1979 (Lei FERRARI).

Requer ao final:

- Esclarecimento das dúvidas relacionadas com o item 1 acima;
- inclusão, no edital, “da exigência de estrito cumprimento da Lei nº 6.729/1979, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilômetro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante”.

II. ADMISSIBILIDADE E MÉRITO

Tanto o pedido de esclarecimento, quanto a impugnação do edital, acham guarida na legislação vigente. São pleitos tempestivos, haja vista o cumprimento do prazo legal definido no item 8.1 do ato convocatório.

No que tange aos pontos destacados pela impugnante, assim me manifesto:

1 - Pedidos de esclarecimentos:

- a) Quanto à indicação da dotação orçamentária a ser onerada com as aquisições.

RESPOSTA: A desnecessidade de indicação da dotação orçamentária encontra amparo no § 2º do Decreto nº 7.892/2013 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços;

- b) Quanto à dúvida, da exigência de que a empresa possuir conta corrente no Banco do Brasil.

RESPOSTA: É clara a redação do item 4.3 da Cláusula Quarta da minuta da Ata de Registro de Preços, no sentido de que, se a vencedora for correntista do Banco do Brasil, será por onde será feito o pagamento. Em não sendo correntista do referido banco, o pagamento será efetuado por boleto bancário.

2 - Quanto à impugnação do edital:

- a) Hipótese de inobservância da Lei nº 6.729/1979 (Lei FERRARI):

RESPOSTA: A ausência no edital, do princípio introduzido pela Lei citada, deve-se à interpretação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no voto do relator no Processo TC-011589/989/17-7, de que:

“Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.”

“A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.”

O entendimento em destaque foi referendado pelo E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 01 de novembro de 2017, Acórdão **TC-011589.989.17-7**.

III. CONCLUSÃO

Diante do que se acha acima exposto, decido:

- a) Considerar esclarecidas as dúvidas arguidas;
- b) Indeferir o pleito da impugnante, relacionado com pedido de inclusão da Lei nº 6.729/79 (Lei Ferrari), para manter inalterado, o edital, em todos os seus termos.

À autoridade superior, para avaliar as interpretações e tomar a decisão final.

Assis, 19 de junho de 2019.

SILVIA MIRANDA GOMES
PREGOEIRA



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Ref. - PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2019

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 15/2019

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO EVENTUAL DE VEÍCULOS
TIPO PICK-UP CABINE DUPLA, 07 (SETE) MUNICÍPIOS
CONSORCIADOS**

IMPUGNANTE: NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.

Tendo em vista o encaminhamento à esta autoridade superior feito pela Pregoeira Oficial de sua interpretação ao pedido de impugnação do edital relativo à licitação referenciada, e da abordagem dada ao assunto, decido:

a) RATIFICAR em todos os seus termos a decisão da Pregoeira Oficial que INDEFERIU o pleito da impugnante relativo à reformulação do edital, onde foi requerida a alteração do edital para acolher os termos da Lei nº 6.729/79, decisão fundamentada no Processo e Acórdão TC-011589/989/17-7 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

b) Manter inalterado, em sua íntegra, os termos do Edital.

c) Considerar satisfatório os esclarecimentos prestados à empresa.

Assis, 19 de junho de 2019.

EDUARDO CORRÊA SOTANA
PRESIDENTE DO CIVAP